ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.014457/97-00
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.014457/97-00
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-001.031 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de março de 2013
Matéria	CSLL
Recorrente	Telecomunicações do Paraná S/A
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1993

Depósito Recursal. Coisa Julgada.

A decisão transitada em julgado do TRF/4ª Região, que determinou que o recurso voluntário em tela só poderia ser admitido com o cumprimento da exigência do depósito recursal, é .imutável e irretratável. Não é razoável se conceber que a Súmula Vinculante n° 21, editada 10 anos após o trânsito em julgado daquela decisão, tenha o condão de retroagir para lhe retirar os efeitos que, à época, eram legítimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Waldir Veiga Rocha e Alberto Pinto Souza Junior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0
3/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pela contribuinte em face da Decisão n° 0100/98 da DRJ/CTA, a qual foi assim ementada:

> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ano-calendário de 1992 - I o e 2° semestres. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DA DIFERENÇA IPC/BTNF DE 1990 – Os encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, contabilizados pela contribuinte, correspondentes à diferença de correção monetária entre o IPC/BTNF de 1990, devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.
>
> Ação fiscal procedente.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (doc. a fls. 75 e segs.), no qual alega que o parágrafo 2° do art. 41 do Decreto n° 332/91 que amparou o lançamento tributário não tem base em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

O presente recurso voluntário não deve ser admitido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O crédito tributário, objeto dos autos, já se encontrava em fase de execução fiscal, quando, por meio da petição a fls. 252 e segs., a Fazenda Nacional reconheceu a nulidade da CDA (90 6 98008342-39), pelas razões expostas no seguinte excerto da referida peça:

> "*Pelo que se infere dos processos administrativos fiscais anexos, realmente, no que se refere ao PAF n° 10980.014458/97-64 que deu origem às inscrições em dívida ativa de n°s 90 2 98003795-08 e 90 6 98008342-39, houve despacho negando seguimento ao recurso voluntário do contribuinte ante ausência de comprovação do depósito administrativo.*
>
> *Destarte, em relação às citadas inscrições, a União reconhece a nulidade suscitada, diante a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade contida*na Súmula Vinculante na 21 do STF, bem como, nos termos do Parecer da PGFN ns 891/2010.*"[sic].

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0
3/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressalte-se que o ilustre Procurador da Fazenda Nacional se confunde, pois a CDA n° 90 6 98008342-39 foi originada do crédito objeto deste processo, conforme Termo de Inscrição de Dívida Ativa a fls. 111 dos autos.

Por sua vez, a fls. 263 dos autos, consta documento intitulado "Anexo II – Cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União", no qual consta o seguinte despacho:

> "*TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARECER PGFN CRJ n°1973/2010, ITEM 20, REMETA-SE O PRESENTE PROCESSO A DRFCURITIBA, PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE FLS. 102/107 (CDA 90.298.003795-08) E 75/84 (CDA 90.6.98.008342-39).*"[sic]

O item 20 do Parecer PGFN CRJ n° 1973/2010 assim dispõe:

> "*20. Assim,* ***revendo as conclusões postas nos itens "i" e "iii" acima transcritos,*** *conclui-se, aqui, que as unidades da PGFN deverão cancelar as inscrições em DAU daqueles créditos fiscais atingidos pela Súmula Vinculante n. 21, de ofício ou a pedido, independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão que inadmitiu o recurso administrativo, providenciando, em seguida, a remessa dos correspondentes processos administrativos ao órgão público federal competente para efetuar o novo juízo de admissibilidade do recurso administrativo antes inadmitido; nessa mesma linha, se o crédito fiscal ainda não foi inscrito em DAU, as unidades da PGFN deverão devolver o correspondente processo administrativo ao órgão público federal competente, para que este proceda a um novo exame da admissibilidade do recurso antes inadmitido, também independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão de inadmissão.*"

Não obstante, sustento ser equivocada a aplicação de tal entendimento na circunstância específica dos autos, conforme passarei a demonstrar.

Com efeito, em 19/05/1998, a DRF/Curitiba negou seguimento ao recurso voluntário da contribuinte, por falta de cumprimento da exigência relativa ao depósito de 30% a que se referia o art. 32 da MP n° 1.621-30/97, conforme despacho a fls. 89 dos autos. Se o não-seguimento do recurso voluntário estivesse calcado única e exclusivamente em tal despacho, não haveria dúvida da aplicação do entendimento exarado no Parecer PGFN CRJ n° 1973/2010 ao presente caso, porém não é essa a verdade que se extrai dos autos.

A contribuinte impetrou o mandado de segurança n° 98.0009271-4 (doc. a fls. 120 e segs.) com o seguinte pedido:

> "*Diante de todo o exposto, requer a impetrante a liminar concessiva, confirmando-se ao final a segurança pleiteada, para o fim de se determinar à autoridade coatora o processamento e encaminhamento dos recursos administrativos protocolados em 13/04/98, junto a Receita Federal sob números 10.980.014.457/97-00 e 10.980.014.458/97-64, sem necessidade do depósito de 30% (trinta por cento), consoante supra aludido.*"[sic]

A contribuinte não logrou êxito na decisão de primeira instância nem na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual trânsitou em julgado, conforme

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0
3/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

atesta a autoridade administrativa no despacho a fls. 164. É relevante que transcrevamos a ementa da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

> "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 1998.04.01.086200-9/PR
>
> RELATOR: JUIZ VILSON DARÓS
>
> APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
>
> ADVOGADO: ROSE KAMPA
>
> ADVOGADO: TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI
>
> APELADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
>
> ADVOGADO: CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR
>
> TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. A exigência do depósito de 30% da exação fiscal - previsto na Medida Provisória n° 1.621/97 - como condição de procedibilidade de recurso administrativo não viola o texto constitucional, na medida em que inexiste garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (RE n° 169077), além de restar aberta a porta do Judiciário, onde o Recorrente pode fazer valer seu eventual direito sem este depósito. Assim, se a parte preferir discutir o débito no âmbito administrativo, deve se submeter às condições impostas para tanto.
>
> A C Ó R D Ã O
>
> Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
>
> Porto Alegre, 11 de março de 1999.
>
> (data do julgamento)
>
> JUIZ VILSON DARÓS
>
> Relator"

Note-se que esta também era a posição do Supremo Tribunal Federal à época, tanto que a ementa acima transcrita cita o RE 169077, no qual foi decidido que a legislação municipal que exigia depósito prévio do valor da multa como condição ao uso do recurso administrativo não padecia de vício de inconstitucionalidade, pois não se insere, na CF/88, a garantia do duplo grau de jurisdição. A mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal só se deu com o RE 388359, de 28/03/2007, o qual deu origem a Súmula Vinculante n° 21, de 29/10/2009.

A decisão transitada em julgado do TRF/4ª Região versava especificamente sobre esse processo, tendo determinado que o recurso voluntário em tela só poderia ser admitido com o cumprimento da exigência do depósito recursal. Não é razoável se conceber que a Súmula Vinculante n° 21, editada 10 anos após o trânsito em julgado daquela decisão, tenha o condão de retroagir para lhe retirar os efeitos que, à época, eram legítimos. É sempre bom lembrar que a *res judicata* se desgarra dos fundamentos da sentença que a originou, tornando-se irretratável para as partes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tal posição encontra amparo em decisões do Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos a seguinte ementa:

> "AgRg no REsp 1257457 / RS
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
>
> 2011/0126309-1
>
> Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
>
> Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
>
> Data do Julgamento 07/02/2012
>
> Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2012
>
> Ementa PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. APLICAÇÃO
>
> DA SÚMULA 168/STJ. ERESP 967.834. CORTE ESPECIAL.
>
> 1. O Órgão Especial desta Corte, no julgamento do REsp 1.143.677, de Relatoria do Min. Luiz Fux, aplicando a Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação segundo a qual não incidem juros de mora no período entre a conta de atualização e o
>
> efetivo pagamento do precatório.
>
> **2. No entanto, apesar de a Súmula Vinculante 17 dispor que "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos", esse enunciado não se aplica aos casos em que exista sentença com trânsito em julgado com previsão expressa sobre a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento, a fim de evitar a violação do princípio da coisa julgada, como é o caso dos autos. Nessa mesma linha, o seguinte precedente do STF: RE 486.579, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 25.02.10.**
>
> 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, deve ela ser mantida em seus próprios fundamentos.
>
> Agravo regimental improvido." [grifo nosso]

No mesmo sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho do voto do E. Ministro Celso Mello, no julgamento do Ag. Reg. No RE 659.803/RS, *in verbis*:

> "A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade."

Ademais, admitir que a Súmula Vinculante n° 21 tenha o condão de desconstituir a coisa julgada em tela, seria admitir a retroatividade máxima dela, o que não se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0
3/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

coaduna com o nosso figurino constitucional. Certo que dúvidas possam existir acerca da Súmula Vinculante alcançar fatos passados, mas apenas com relação aos seus efeitos futuros (retroatividade mínima). No presente caso, não há efeitos futuros, pois, com a decisão definitiva que denegou a segurança, a contribuinte, por não ter feito o depósito recursal, tornou-se revel no processo administrativo.

Nesse sentido, também, entendo inaplicável o Parecer PGFN/CRJ/N° 492/2011 (ratificado pelo Ministro de Estado da Fazenda), pois não estamos, *in casu*, diante de relação jurídica continuativa, nem há efeitos futuros da coisa julgada que possam ser atingidos pela Súmula Vinculante n° 21. Reafirmo, todos os efeitos da coisa julgada em tela já foram exauridos, quando o contribuinte se tornou revel nos autos do presente processo.

Por todo o exposto, entendo que admitir o recurso voluntário hoje seria uma afronta à autoridade da coisa julgada, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-lo.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0
3/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA